

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
45/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Graça Martinho Pereira Bastos contra o jornal  
“24 Horas”**

Lisboa

19 de Março de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 45/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso de Maria Graça Martinho Pereira Bastos contra o jornal “24 Horas”

#### **I. Identificação das partes**

Maria Graça Martinho Pereira Bastos, como Recorrente, e o jornal “24 Horas”, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente relativamente a uma peça jornalística publicada na edição do “24 Horas” de 8 de Setembro de 2007.

#### **III. Análise e Fundamentação**

**1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 3 de Outubro de 2007, um recurso, subscrito por Maria Graça Martinho Pereira Bastos, com fundamento na alegada denegação, por parte do jornal “24 Horas”, do direito de resposta no tocante a um escrito publicado na edição desse jornal de 8 de Setembro de 2007.

**2.** Efectuada a análise do presente recurso, entende o Conselho Regulador da ERC que não deverá tomar conhecimento do mesmo.

**3.** Com efeito, após a entrada do recurso em apreço, e uma vez que a Recorrente não submeteu à ERC qualquer documento comprovativo da realização prévia de tentativa

de exercício do direito de resposta junto do Recorrido, como exige o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), foi aquela notificada, por ofício datado de 18 de Outubro de 2007, para efectuar a remessa dos elementos em falta. A Recorrente, embora regularmente notificada, não produziu qualquer documentação para o processo nem demonstrou intenção de o fazer.

4. De acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 1, LI, o exercício do direito de resposta encontra-se sujeito, perante periódicos diários, a um prazo de 30 dias a contar a contar da data da publicação do escrito ou imagem que suscita a resposta. Tal prazo, no presente caso, acha-se claramente ultrapassado, pelo que o Conselho Regulador delibera não tomar conhecimento do recurso por extemporaneidade.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado o Recurso de Maria Graça Martinho Pereira Bastos contra o jornal “24 Horas” por alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente relativamente a uma peça jornalística publicada na edição do “24 Horas” de 8 de Setembro de 2007, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não conhecer do objecto do Recurso por força da sua extemporaneidade.

Lisboa, 19 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira